



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009833-08.2022.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante BRUNO RODRIGUES DE LIMA, são embargados SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO e HELIO MARTINS DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43844

Embargos de declaração nº 1009833-08.2022.8.26.0114/50000.

Comarca: Campinas.

Embargante: Bruno Rodrigues de Lima.

Embargada: Sociedade Campineira de Educação e Instrução.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. Sentença de improcedência. Vício insanável na citação ocorrida em ação monitória não vislumbrado. Omissão e contradição. Inocorrência.

Supostos fatos e documentos novos. Argumento expressamente rejeitado. Fatos já concretizados quando o embargante primeiro se manifestou nos autos. Nulidade da citação. Alegação genérica e desprovida de finalidade. Existência da dívida que sequer foi negada. Nulidade em razão de incompetência absoluta. Inocorrência. Prevalência da cláusula de eleição de foro, uma vez que ausente demonstração de prejuízo concreto ao consumidor. Matéria específica e expressamente apreciada, de forma clara e coerente. Ademais, a contradição a ser declarada é aquela que ocorre entre proposições e os enunciados que se encontram dentro do mesmo pronunciamento.

Via inadequada para manifestação de inconformismo quanto aos fundamentos da decisão, quando não conjugada com erro material, omissão, obscuridade ou contradição. Vícios não constatados. Natureza integrativo-recuperadora não demonstrada. Embargos rejeitados.

Pretende o embargante seja declarado o venerando acórdão de fls. 389/404, por suposta omissão em relação às provas apresentadas acerca da invalidade da citação, sustentando que o motivo pelo qual alega a invalidade da citação diz respeito à garantia do direito de ser chamado ao processo e de exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, e não somente à pura formalidade; que somente a citação válida é capaz de estabelecer a relação jurídico-processual e interromper a prescrição, o que não ocorreu no caso; que as provas novas apresentadas evidenciam que não foi regularmente formada a relação jurídico-processual,

uma vez que o aviso de recebimento não foi assinado por porteiro, mas, sim, por terceiro desconhecido, posteriormente identificado como morador do edifício; que não residia no local em que foi colhida a assinatura do aviso de recebimento; e que o edifício sequer possuía porteiro, vigia ou guarita. Além disso, sustenta a existência de contradição quanto à competência absoluta do foro de domicílio do consumidor e que, ainda que fosse possível relativizar a competência, é nula a cláusula de eleição de foro quando ela acarretar prejuízo à defesa do consumidor ou excessiva desvantagem, assim como na hipótese de o foro eleito se encontrar em local extremamente distante do domicílio do consumidor, como no presente caso. Requer, assim, o acolhimento dos embargos.

É o breve relato.

O recurso não comporta acolhimento.

Em que pesem os argumentos expostos pelo embargante, não se vislumbra no venerando acórdão qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material que justifique a oposição dos presentes embargos. Todas as questões relevantes para o julgamento do recurso foram minuciosamente apreciadas, de forma clara e coerente, e esta não é a via adequada para manifestar inconformismo quanto aos fundamentos da decisão.

Em relação às supostas provas novas e à alegada nulidade de citação, constou do venerando acórdão:

A alegação de que teriam sido apresentados fatos e documentos novos, de modo a viabilizar a reapreciação do tema, não prospera.

Isso porque todos os fatos já tinham se concretizado quando

primeiro se manifestou nos autos do cumprimento de sentença e os documentos destinados a comprovar a alegação de que ele já residia na Alemanha quando do recebimento da carta de citação eram facilmente obtíveis, não podendo ele agora se valer da mesma tese com amparo em declaração consular que poderia ter sido solicitada anteriormente.

Se o autor não morava no endereço por ocasião do ato citatório e quando primeiro se manifestou no cumprimento de sentença, inexistia fato novo nessa circunstância. Desde tal momento ele tinha conhecimento de que o AR foi assinado por terceiro, pelo que poderia ter diligenciado a respeito previamente. Ademais, seu pai foi citado no mesmo local, denotando que já residiu lá e, portanto, tinha conhecimento de que o prédio não tinha portaria, o que também poderia ter sido alegado anteriormente. O contrato de locação do imóvel igualmente não é novo e poderia ter sido apresentado antes.

Além disso, causa espécie o fato de que a declaração de fls. 39 seja o único documento apresentado pelo autor com a petição inicial para comprovar que passou a residir em Frankfurt, na Alemanha, em 21/11/2018, já que a mudança de residência para outro país normalmente envolve diversas burocracias e obtenção de documentos, e nem ao menos correspondências ou comprovantes de endereço foram juntados pelo autor.

Não bastasse, tem-se que a alegação de nulidade de citação é inócua e desprovida de finalidade.

Com efeito, o autor não explica o objetivo pelo qual a questão é suscitada – pelo menos para além da pura formalidade. Não manifesta vontade de se defender da cobrança (tanto que não veicula qualquer defesa sobre o mérito), assim como não nega

a existência do débito.

*Ademais, e talvez mais importante, não indica onde poderia ter sido regularmente citado (o que inclusive afasta as alegações de que deveriam ter sido esgotados outros meios de citação, que também não se sustentam porque, de acordo com a movimentação processual da ação monitória, foram realizadas pesquisas de endereço em nome do autor e tentativas de citação por oficial de justiça), **até antes de se mudar para a Alemanha – tanto que a citação por oficial de justiça em 20/06/2018, no mesmo local, também restou frustrada.***

Assim, porque já enfrentada a matéria anteriormente, inexistindo nova circunstância a ser considerada que permita a reapreciação, e porque o autor não especificou a necessidade de reconhecimento da nulidade para além da mera formalidade, não há que se falar em alteração da sentença.

(fls. 393/395) (realce não original).

Com efeito, não há que se falar em elementos novos uma vez que todos os *documentos destinados a comprovar a alegação de que ele já residia na Alemanha quando do recebimento da carta de citação poderiam ter sido facilmente obtidas e apresentadas no momento oportuno, não podendo ele agora se valer da mesma tese com amparo em declaração consular que poderia ter sido solicitada anteriormente*; além disso, o embargante poderia ter diligenciado antes a respeito do subscritor do aviso de recebimento, uma vez que tinha conhecimento de que foi assinado por terceiro desde quando primeiro se manifestou no cumprimento de sentença, assim como deveria ter alegado que o edifício não contava com portaria, já que não se trata de informação desconhecida à época.

Não bastasse isso, o embargante reconhece que se

mudou para a Alemanha somente em dezembro de 2018 (fls. 4 do incidente), mas ignora que foi realizada tentativa de citação por oficial de justiça em 20/06/2018, isto é, antes da sua mudança, e não esclarece onde poderia ser encontrado nessa data.

O objetivo que o embargante busca alcançar com a declaração de invalidade da citação tampouco foi especificado. O embargante alega, genericamente, que o ato citatório serve de garantia ao direito de defesa, contraditório e devido processo legal, porém, *Não manifesta vontade de se defender da cobrança (tanto que não veicula qualquer defesa sobre o mérito), assim como não nega a existência do débito*, nem mesmo nos presentes embargos de declaração.

Não há, portanto, omissão em relação ao argumento do embargante de que foram trazidas provas novas quanto à invalidade da citação, pois expressamente rejeitado no venerando acórdão.

Em relação à alegada contradição quanto à competência absoluta do foro de domicílio do consumidor, constou do venerando acórdão:

*A petição inicial aborda apenas a nulidade da citação. Portanto, a argumentação atinente à incompetência do Juízo para o processo da ação monitória e a respectiva fase de cumprimento de sentença não poderia sequer ser conhecida, **dada a patente inovação em momento posterior à estabilização da demanda.***

De todo modo, uma vez que A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício (artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil), a fim de se evitar futura alegação de nulidade, excepcionalmente, a

matéria deve ser apreciada.

O autor sustenta que a relação jurídica mantida com a ré é de consumo, no âmbito da qual a competência territorial é absoluta, por caber à parte vulnerável a escolha do local em que prefere exercer a sua defesa.

Ocorre que o contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes previu cláusula de eleição de foro, segundo a qual o foro da Comarca de Campinas seria o competente para solucionar as questões dele decorrentes (fls. 120 dos autos do cumprimento de sentença n. 0040921-86.2019.8.26.0114).

Não obstante o artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor disponha que, nas ações de responsabilidade civil do fornecedor, a ação pode ser proposta no domicílio do autor, uma vez que o contrato havido entre as partes previu cláusula de eleição de foro que, ressalvada a hipótese de ser abusiva a disposição, deveria ser observada.

No caso em exame, porém, a cláusula que elegeu o foro da Comarca de Campinas para dirimir questões decorrentes do contrato (que coincide com o local em que foi firmado o instrumento e prestados os serviços educacionais em favor do autor, não se tratando, portanto, de foro aleatório) não foi impugnada pelo autor – que, na verdade, sequer mencionou ao arguir a incompetência do Juízo a quo – e não padece de qualquer abusividade.

Não se pode perder de vista que a ação monitória (processo n. 0072629-38.2011.8.26.0114) foi proposta ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, quando a orientação

*jurisprudencial adotada pelo Superior Tribunal de Justiça era a de que (...) não restando patente a abusividade da cláusula contratual que prevê o foro para as futuras e eventuais demandas entre as partes, é certo que a competência territorial (no caso, do foro do domicílio do consumidor) poderá, sim, ser derogada pela vontade das partes, ainda que expressada em contrato de adesão (ut artigo 114, do CPC). **Hipótese, em que a competência territorial assumirá, inequivocamente, a natureza relativa (regra, aliás, deste critério de competência)**; IV - Tem-se, assim, que os artigos 112, parágrafo único, e 114 do CPC, na verdade, encerram critério de competência de natureza híbrida (ora absoluta, quando detectada a abusividade da cláusula de eleição de foro, ora relativa, quando ausente a abusividade e, portanto, derogável pela vontade das partes); V - O fato isoladamente considerado de que a relação entabulada entre as partes é de consumo não conduz à imediata conclusão de que a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão é abusiva, sendo necessário para tanto, nos termos propostos, perscrutar, no caso concreto, se o foro eleito pelas partes inviabiliza ou mesmo dificulta, de alguma forma, o acesso ao Poder Judiciário (**REsp n. 1.089.993/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, 3ª Turma, j. 18/2/2010**) (realces não originais).*

Nesse contexto, o reconhecimento da abusividade da cláusula de eleição de foro dependia de demonstração de que a previsão contratual tinha aptidão para gerar prejuízo concreto ao consumidor, o que, como visto, não foi minimamente alegado pelo autor, que se limitou a afirmar, genericamente, que a hipótese seria de incompetência absoluta porquanto a relação entre as partes é de consumo.

[...]

No caso em apreço, reitera-se, o autor não alegou qualquer circunstância que configurasse efetiva dificuldade ou prejuízo

ao exercício do seu direito de defesa, de modo que não há fundamento para se reconhecer a invalidade da cláusula de eleição de foro prevista no contrato firmado entre as partes.

Destarte, não se vislumbrando qualquer abusividade na cláusula de eleição de foro, não se poderia reconhecer a incompetência suscitada, já que, a contrario sensu, Reconhecida a abusividade da cláusula de eleição de foro, por acarretar prejuízos à defesa da parte, aplica-se a competência absoluta do foro do domicílio do consumidor (AgInt no CC n. 197.244/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Seção, j. 14/5/2024).

(fls. 400/403) (realces não originais).

A tese relacionada à competência absoluta do foro do consumidor foi afastada de forma coerente, clara e expressa, inexistindo contradição a ser declarada.

Além de se tratar de inovação inadmissível, não há prova de que a cláusula de eleição de foro era abusiva, inclusive porque o foro da Comarca de Campinas *coincide com o local em que foi firmado o instrumento e prestados os serviços educacionais em favor do autor, não se tratando, portanto, de foro aleatório*, tampouco comprovou de efetivamente os supostos prejuízos à defesa do embargante.

E a contradição a ser corrigida em sede de embargos de declaração, diferentemente do que pleiteado pelo embargante, deve ser aquela que ocorre entre os termos do próprio pronunciamento judicial. Nesse sentido:

*“A decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições ou dois ou mais enunciados inconciliáveis. **A contradição ocorre***

entre proposições e os enunciados que se encontram dentro da mesma decisão.” (MARIONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 976 ao 1.044. Coleção comentários ao Código de Processo Civil; v. 16. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 222/223) (realce não original).

Não há que se falar, pois, em contradição ou omissão no venerando acórdão, na medida em que a matéria alegada foi devidamente analisada, com amparo em farta jurisprudência e em minuciosa análise dos autos.

Observa-se, assim, que os embargos têm nítido caráter infringente e retratam **mero inconformismo do embargante com o resultado do julgamento,** pois buscam modificar, na essência, o que foi decidido, finalidade essa a que não se presta o recurso interposto.

Assim, o não acolhimento dos argumentos deduzidos pela parte não se confunde com a existência de nulidade na decisão.

Cumprе ressaltar, ainda, que, **o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.** As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ, AgInt no AREsp 1.340.444/RS, Rel. Francisco Falcão, 2ª Turma, j. 06/12/2018) (realces não originais).

Contudo, o caráter infringente pretendido somente se admite quando conjugado com alguma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil – quais sejam, omissão, contradição, obscuridade ou erro material –, o que não se verifica no caso.

Nesse sentido:

A atribuição de efeito infringente em embargos declaratórios é medida excepcional, incompatível com a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende um novo julgamento do seu recurso. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.439.137/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 17/05/2016) (grifo não original).

Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material - seja à luz do art. 535 do CPC/73 ou do art. 1.022 do CPC vigente -, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do decisum. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.304.517/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, j. 10/05/2016) (grifo não original).

E ainda:

Os EDcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir, como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, de reforma da decisão embargada. A infringência poderá ocorrer quando for

consequência necessária ao provimento dos embargos (**NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, *Comentários ao Código de Processo Civil comentado*, 1ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 2122**) (grifo não original).

Assim, não havendo no venerando acórdão qualquer ponto a ser declarado, impõe-se o desacolhimento dos embargos.

Daí sua ***rejeição***.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator